



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº _____/_____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 334/2007	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

Comissão Especial PL 334/2007

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERSON PERES			1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do art. 26, incluindo parágrafo único; Dê-se nova redação ao caput do art. 27 e parágrafo único; Dê-se nova redação ao caput do art. 28, § 1º inciso II, e § 2º, todos ao PL 334/2007.

“Art. 26. Fica assegurado a qualquer terceiro interessado o acesso não discriminatório aos gasodutos de produção, de transporte, de transferência e de distribuição, mediante o pagamento da tarifa aplicável, respeitada a regulamentação específica.

§ 1º. Respeitadas as disposições do caput deste artigo, aos titulares dos gasodutos de produção, de transporte, de transferência e de distribuição será facultado o direito de compartilhar e interconectar suas instalações com as instalações correspondentes de terceiros, mediante acordo prévio celebrado entre as partes interessadas.

Art. 27. O acesso se dará mediante oferta pública de capacidade, que deverá ser promovida pelo agente detentor de capacidade disponível ou de capacidade ociosa de transporte, transferência ou distribuição do produto.

Parágrafo único. O transportador, o titular de gasoduto de transferência e o distribuidor não estarão obrigados a promover oferta pública de capacidade caso não haja capacidade disponível ou capacidade ociosa de deslocamento do produto ou, ainda, em caso de impedimentos técnicos e de segurança estabelecidos em regulamento.

Art. 28. A oferta pública de capacidade observará os princípios de transparência, de publicidade e de igualdade entre os participantes e será regida por regulamento a ser elaborado pelo transportador, pelo titular de transferência ou pelo distribuidor, e aprovado previamente pelo Poder Executivo.

§ 1º. O transportador, o titular de gasoduto de transferência e o distribuidor disponibilizarão o regulamento em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, devendo o mesmo dispor sobre:

I -

II – o modelo dos contratos de deslocamento do produto a serem celebrados;

III - ...

§ 2º. O transportador, o titular de gasoduto de transferência e o distribuidor disponibilizarão, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, as capacidades passíveis de serem contratadas como serviço firme ou interrompível e as tarifas aplicáveis;

§ 3º. ...

§ 4º. ... ”

Justificação

O livre acesso é a vertente da competição nos sistemas de energia. Conceder aos consumidores de gás natural a opção de contornar os esquemas tradicionais de distribuição e se conectar diretamente aos produtores e transportadores do produto, à exemplo do que hoje ocorre no setor elétrico, estimulará a expansão do setor e contribuirá para a segurança do suprimento e a consolidação desse mercado.

É muito importante garantir o livre acesso aos gasodutos mediante o estabelecimento de condições para o uso racional da malha de produção, de transporte, de transferência e de distribuição, com vistas a garantir a aplicação do princípio da isonomia entre os agentes setoriais, atuantes nos diversos segmentos da cadeia do gás, de forma a assegurar plena concorrência. A competitividade do setor de gás natural estará limitada na falta de condições para o acesso, o compartilhamento e a interconexão das instalações destinadas ao deslocamento do produto.

Condição fundamental para o melhor aproveitamento desse recurso energético é a criação de um mercado flexível do gás, no qual a indústria pode receber o produto destinado às usinas de geração térmica se as mesmas não estiverem sendo despachadas. A possibilidade do livre acesso é o que viabilizará essa inovação.

Brasília, 16/03/2007

Deputado GERSON PERES